

REGULAMENTO DO
LITTLE IV ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 27.089.676/0001-50

São Paulo, 22 de junho de 2026

TÍTULO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO I – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS E OBRIGAÇÕES

Artigo 1º ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS E APÊNDICES, É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, CONFORME ALTERADA, BEM COMO PELO SEU ANEXO NORMATIVO I (“RESOLUÇÃO”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO

Parágrafo Primeiro

Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses.

Parágrafo Segundo

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses

Parágrafo Terceiro

Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO II -PRESTADORES ESSENCIAIS

Artigo 2º O **FUNDO** será administrado pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05410-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“CNPJ”) sob o nº 13.486.793/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 11.784, de 30 de junho de 2011, responsável pela administração do Fundo, doravante denominada ADMINISTRADORA (“ADMINISTRADORA”).

Artigo 3º A gestão da carteira do FUNDO compete HYPERION ASSET MANAGEMENT LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.208.664/0001-41, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 82, 7º andar, conjunto 702, Itaim Bibi, CEP: 04533-000, autorizada pela CVM a prestar o serviço de administração de carteiras de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 21.358, expedido em 20 de outubro de 2023 (“GESTORA”).

Parágrafo Primeiro

A **GESTORA**, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para negociar e contratar os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do **FUNDO**, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o fundo de investimento para todos os fins de direito, para essa finalidade.

Parágrafo Segundo

A **GESTORA** e **ADMINISTRADORA** exercerão suas funções sempre em atendimento ao presente regulamento, a legislação vigente e aplicável ao presente **FUNDO** e nos termos do que acordarem por meio de instrumento celebrado entre as partes (“Acordo Operacional”) e serão, quando em conjunto, definidos por **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS**

Parágrafo Terceiro

A **GESTORA** poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, ou em atendimento a legislação aplicável, os seguintes prestadores de serviços:

- a) Intermediários de operações para carteira de ativos;
- b) Distribuidores de Títulos e Valores Mobiliários;
- c) Consultor de Investimento;
- d) Agências classificadoras de risco e agência de classificação de risco de crédito; e
- e) Cogestão da Carteira de ativos do presente Fundo de Investimento Financeiro.

Parágrafo Quarto

A **GESTORA** deve encaminhar à **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do **FUNDO**.

Artigo 4º Os serviços de custódia serão prestados ao Fundo pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria de ativos e escrituração do Fundo (“**CUSTODIANTE**”).

Artigo 6º Os serviços de auditoria independente serão prestados por auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM (“**AUDITOR INDEPENDENTE**”).

Artigo 6º O serviço de distribuição, agenciamento e colocação de cotas será prestado pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, também poderá contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

Artigo 7º A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os

riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Segundo

Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente por danos diretos decorrentes de seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, devidamente comprovados por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

Parágrafo Terceiro

É vedado ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, em nome do FUNDO:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira do FUNDO, sendo necessária, salvo se houver a concordância dos Cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas pelo FUNDO;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (g) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento.

CAPÍTULO III -ESTRUTURA DO FUNDO

Artigo 8º FUNDO CLASSE ÚNICA, prazo de indeterminado que será regido pelo presente regulamento.

Parágrafo Primeiro

Cada Classe de Cotas, se houver, conta com um patrimônio próprio segregado e seguirá uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada Classe, e estará indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

CAPÍTULO IV - FATORES DE RISCO COMUM AS CLASSES

Artigo 9º Os fatores de risco a seguir descritos são comuns a todas as Classes do Fundo, sendo aplicáveis, portanto, a todas as Classes indistintamente, e independem de suas respectivas categorias e características individuais. Os fatores de risco específicos de cada Classe, notadamente em decorrência de sua respectiva política de investimento e demais características individuais, poderão ser encontrados no respectivo Anexo Descritivo da Classe.

a. RISCO NORMATIVO

Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes e/ou as Subclasses e os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na estrutura do Fundo e das Classes, bem como na carteira da Classe, tais como, exemplificativamente, a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de cotistas, dentre outras

b. RISCO JURÍDICO

A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos, incluindo, mas não se limitando, nas perspectivas regulatória e fiscal. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada) e a Resolução. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pelo Código Civil no que tange à indústria de fundos de investimento, notadamente, com relação à limitação de responsabilidade dos cotistas e dos prestadores de serviço, bem como da segregação de patrimônio líquido entre as classes dos fundos de investimento, está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

c. SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL

Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe caso sejam proferidas sentenças, interpretações administrativas ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

CAPÍTULO V – DESPESAS COMUNS AS CLASSES

Artigo 10º As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s):

- a. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse.
- b. Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.
- c. Despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas.
- d. Honorários e despesas do Auditor Independente.
- e. Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
- f. Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- g. Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.
- h. Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- i. Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de assembleia geral ou especial de cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos.
- j. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.
- k. Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.
- l. Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice.
- m. Gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.
- n. Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.
- o. Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente.

p. Taxa Máxima de Distribuição.

CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 11 Compete privativamente à Assembleia Geral, além de outras matérias previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as classes de Cotas:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação antecipada do FUNDO ou da classe de Cotas;
- IV. a alteração do Prazo de Duração do FUNDO;
- V. o aumento ou qualquer alteração na Taxa de Administração e na Taxa de Gestão, se houver;
- VI. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VII. a instalação, composição, organização e funcionamento de quaisquer comitês ou conselhos criados pelo FUNDO;
- VIII. O plano de resolução de patrimônio líquido negativo;
- IX. resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente;
- X. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- XI. a alteração do Regulamento; e
- XII. a emissão de novas Cotas.

Parágrafo Primeiro

Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos outros prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e III – envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance, se aplicável.

Parágrafo Segundo

As alterações referidas nos incisos I e II acima devem ser comunicadas aos cotistas da respectiva Classe, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas da respectiva Classe. O ADMINISTRADOR tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Parágrafo Terceiro

As alterações referidas nos itens I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III II do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe.

Parágrafo Quarto

Caso o Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir a Administradora e/ou a Gestora, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Parágrafo Quinto

A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Sexto

A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia, e conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo

A Assembleia Geral será realizada preferencialmente na sede do ADMINISTRADOR do FUNDO.

Parágrafo Oitavo

A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Nono

A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do ADMINISTRADOR; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Decimo

O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou os Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo FUNDO, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

Artigo 12 A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de Cotistas, deverão ser dirigidas ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Primeiro

A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo segundo

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, excluídos os votos dos Cotistas conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceito

Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Quarto

Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR, antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Parágrafo Quinto

Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

- (a) os prestadores de serviços do FUNDO;
- (b) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços do FUNDO;
- (c) partes relacionadas aos prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores, funcionários;
- (d) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto

Não se aplicará a vedação prevista no Caput quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no FUNDO, as pessoas mencionadas nos incisos de (a) a (e) ou houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral pelos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Sétimo

O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Oitavo

Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Nono

A presença da totalidade dos Cotistas dispensa o envio, pelo ADMINISTRADOR, de resumo de deliberações tomadas em Assembleia Geral.

Parágrafo Decimo

Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Decimo Primeiro

A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Decimo Segundo

As demonstrações contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Parágrafo Decimo Terceiro

As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta deverá observar o quórum de aprovação contido neste Capítulo.

Parágrafo Decimo Quarto

A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção pelo Cotista à consulta formulada.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 13 As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do ADMINISTRADOR, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único

O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas

abertas: a) diariamente; ou b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus Cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no Regulamento;

- II. disponibilizar a demonstração de desempenho aos Cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- III. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e
- IV. disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Artigo 14

Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira.

Parágrafo Primeiro

As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Segundo

Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Terceiro

O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Parágrafo Quarto

O ADMINISTRADOR deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete; e
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável.
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (v) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Quinto

O ADMINISTRADOR deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro

Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.

Parágrafo Segundo

Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- a) alteração no tratamento tributário conferido ao FUNDO, à classe ou aos cotistas;
- b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- d) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;
- e) alteração de prestador de serviço essencial;
- f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da classe de cotas;
- g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- h) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- i) emissão de cotas de classe fechada.

Parágrafo Terceiro

A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR e da GESTORA e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do FUNDO ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Quarto

Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a GESTORA e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

CAPÍTULO VIII - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 15 O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro

A elaboração das demonstrações contábeis do **FUNDO** deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo

As demonstrações contábeis do **FUNDO** devem ser auditadas anualmente pelo **AUDITOR INDEPENDENTE**, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 16 O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se no último dia útil do mês de março de cada ano.

Artigo 17 Anualmente, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a seu critério exclusivo, criar Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes

Parágrafo Primeiro

Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro. Cabe ao Cotista manter o seu cadastro atualizado.

Parágrafo Segundo

Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, a coleta se dará por meio eletrônico, nos canais disponibilizados pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro

Todos os contatos e correspondências entre Administrador e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais

Parágrafo Quarto

investimento em Cotas não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. O investimento em Cotas não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador, Gestor, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo, tão pouco conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

Parágrafo Quinto

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento.

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,

ANEXO I – DESCRITIVO DE CLASSE ÚNICA DO LITTLE IV ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

CAPÍTULO I – DO REGIME DE CONDOMÍNIO DA CLASSE

Artigo 1º

O **LITTLE IV ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO** doravante designado Classe, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio aberto, prazo de duração indeterminado, que será regido pelo presente Anexo, e pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro

Para efeito da regulamentação em vigor, a Classe, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Fundo de investimento Financeiro”.

Parágrafo Terceiro

O enquadramento dos cotistas no público-alvo descrito no parágrafo anterior será verificado, pela **ADMINISTRADORA**, no ato do ingresso do cotista a **CLASSE**, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do cotista do **CLASSE**

Parágrafo Quarto

A classe é constituída na forma de responsabilidade ilimitada, atestando seus cotistas a sua ciência por meio de Termo de Ciência apartado.

Parágrafo Quinto

Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, o Cotista está sujeito a novos aportes para cobrir o patrimônio negativo.

Parágrafo Sexto

Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como Multimercado.

CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO

Artigo 2º

O Fundo é destinado a investidores Profissionais, conforme definido pela regulamentação da CVM em vigor.

Artigo 3º

Por ser destinado a investidores profissionais, o Fundo está dispensado da elaboração e apresentação de

prospecto, ressalvadas as disposições aplicáveis às Ofertas Públicas Registradas, nos termos da Resolução CVM nº 160.

CAPÍTULO III -POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º A Classe tem por objetivo obter ganhos, mediante a aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de emissão de outras classes de fundos de investimento não sujeitos à tributação periódica, nos termos da legislação aplicável, bem como em outros ativos necessários à gestão de liquidez do Fundo, sem o compromisso de concentração em nenhuma classe específica.

Parágrafo Primeiro

Fica estabelecido que a meta prevista no caput deste artigo não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pela **GESTORA**.

Parágrafo Terceiro

A Classe perseguirá a tributação renda variável, buscando manter a carteira de ativos financeiros classificados como tal, possibilitando a caracterização da Classe prazo para fins tributários. No entanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário para fundos de renda variável, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Quarto

Os investimentos em cotas de outras classes de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados ao Gestor, se cotas de classes de fundos de investimento de índice (“ETF”) negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Resolução que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

Parágrafo Quinto

A **GESTORA** deverá manter os recursos do **FUNDO** aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao patrimônio líquido do **FUNDO**, conforme disposto nos quadros a seguir:

Artigo 5º Limites de concentração por Emissor, serão descritos conforme tabela abaixo:

Instituição financeira, exceto ações	100%
Companhia aberta e assemelhadas, exceto ações	100%
BDR - AÇÕES	100%

Sociedade de propósito específico subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	100%
Classe de cotas ou classe de cotas de investimento em cotas	100%
União Federal	100%
Pessoa Natural ou Jurídica não contemplada acima, exceto ações	100%

Parágrafo Primeiro- Os limites de concentração por emissor não serão aplicáveis com relação aos investimentos em ações, bônus, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercados organizados, cotas de classes tipificadas como ações e ETF, BDR e BDR-ETF todos de ações, caso a Composição da Carteira indicada neste Anexo permita investimento em tais ativos.

Artigo 6º Limites de concentração por modalidade, serão descritos conforme tabela:

Ativo	Mínimo	Máximo	Conjunto
Cotas de classes de investimento "CI" e cotas de classes de investimento em CI ("CIC-CI") de FIF, destinadas exclusivamente a investidores em geral	0%	100%	100%
Cotas de classes "ETF" renda fixa admitidos à negociação em mercado organizado	0%	100%	
Cotas de classes "ETF" renda variável admitidos à negociação em mercado organizado	0%	100%	
Cotas de classes "ETF" não classificados como Renda Fixa e Renda Variável admitidos à negociação em mercado organizado	0%	100%	
BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF	0%	100%	
Cotas de classes de investimento "CI" e cotas de classes de investimento em CI ("CIC-CI") de FIF, destinadas exclusivamente a investidores qualificados	0%	100%	
Cotas de fundos de investimento imobiliário ("FII"), desde que as cotas sejam listadas em mercado organizado de bolsa	0%	100%	
Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC")	0%	100%	
Cotas de FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação direta ou indireta em direitos creditórios não-padronizados	0%	100%	
Debêntures emitidas por companhias fechadas	0%	100%	
Certificados de recebíveis não previstos abaixo	0%	100%	
Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados	0%	100%	
Cotas de classes de investimento "CI" e cotas de classes de investimento em CI ("CIC-CI") de FIF, destinadas exclusivamente a investidores profissionais	0%	100%	

Cotas de FIAGRO	0%	100%
Cotas de FIAGRO não-padronizados	0%	100%
Cotas de FIP	0%	100%
Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	0%	100%
Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	0%	100%
Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado	0%	100%
Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	100%
Desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública: notas promissórias, debêntures e notas comerciais	0%	100%
Ativos financeiros emitidos por pessoa física ou jurídica de direito privado que não sejam companhias abertas ou instituição financeira que tenham sido objeto de oferta pública ou debêntures emitidas por companhias fechadas	0%	100%
Títulos e contratos de investimento coletivo, incluindo, mas não se limitando a contratos de investimento coletivo-hoteleiros	0%	100%
Criptoativos, cotas de fundos locais, fundos ou veículos offshore e/ou ETFs sediados no exterior cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição em cryptoativos	0%	100%
Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo (Crowdfunding), desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	0%	100%
Créditos de descarbonização e créditos de carbono	0%	100%

CRÉDITO PRIVADO	MÍNIMO	MÁXIMO
Total de aplicações em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, (exceto ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de índice, Brazilian Depositary Receipts ou emissores públicos outros que não a União Federal)	0%	50%

ATIVOS NEGOCIADOS NO EXTERIOR		MÍNIMO	MÁXIMO
PERMITIDO		0%	100%
DETALHAMENTO DAS CONDIÇÕES DE INVESTIMENTO			
Fundos e veículos, inclusive ETF:	SIM		
Ativos Finais:	NÃO		
Região Geográfica:	Qualquer localidade geográfica		
Outras informações relevantes:	N/A		

ADMINISTRADOR, GESTOR E LIGADAS	MÁXIMO	CONJUNTO
Títulos e valores mobiliários emitidos pelo Gestor e empresas do seu grupo econômico	20%	20%
Títulos e valores mobiliários emitidos pelo Administrador e empresas do seu grupo econômico	20%	
Cotas de Classes de Investimento administrados pelo Administrador e/ou de empresas ligadas	100%	100%
Cotas de Classes de Investimento geridos pelo Gestor e/ou de empresas ligadas	100%	
Ações de emissão do Administrador	Vedado	

Artigo 7º - OPERAÇÕES DA CLASSE E DAS CLASSES INVESTIDAS

De contraparte com Gestor e Administrador	Vedado
Compromissadas reversas	Permitido
Day-trade	Permitido
Empréstimos Tomador	Permitido
Empréstimos Doador	Permitido
Que origem exposição ao risco de capital sem cobertura ou margem de garantia	Permitido

Artigo 8º - POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DERIVATIVOS (% DO PL)

	SIM / NÃO	MÍNIMO	MÁXIMO
Utiliza derivativos somente para proteção?	NÃO	N/A	N/A
Posicionamento e/ou Alavancagem	Sim	0%	100%
As Classes Investidas podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, a Classe, indiretamente, está exposta aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelas Classes Investidas.	Sim	0%	100%
Margem bruta	Sim	0	100%

Parágrafo Primeiro

Considera-se Margem Bruta o somatório das coberturas e margens de garantia e potenciais empregadas

pela classe em relação às operações de sua carteira.

Parágrafo Segundo

A **ADMINISTRADORA** é responsável por calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes, bem como por disponibilizar a demonstração de desempenho aos cotistas das classes nos termos do que estabelecer o art. 22, I e II do Anexo I da Resolução 175 da CVM.

Parágrafo Terceiro

A Classe pode realizar operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Parágrafo Quarto

A **GESTORA** é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e concentração em fatores de risco, conforme estabelecido na Legislação vigente e neste Regulamento, devendo a **GESTORA** avaliar as operações realizadas em nome do fundo para fins de observância da carteira de ativos aos limites impostos pela norma aplicável e pelo Regulamento.

Parágrafo Quinto

O **FUNDO** pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, sem limitação.

Parágrafo Sexto

Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o **FUNDO**, direta ou indiretamente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados, sem limitação.

Parágrafo Sétimo

Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição ao risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pelo gestor, com base no patrimônio líquido da classe, cabendo a **GESTORA**, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos cotistas.

CAPÍTULO IV - DOS FATORES DE RISCOS ESPECIFICOS DA CLASSE

Artigo 9º Não obstante o emprego pela **GESTORA** de plena diligência e da boa prática de administração e gestão da CLASSE, e da estrita observância da política de investimento definida neste ANEXO, das regras

legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, A Classe estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro

A opção pela aplicação em fundos de investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o **FUNDO** possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

I.– Risco Gerais

Não há garantia de que o CLASSE é capaz de gerar retornos positivos para seus cotistas. A possibilidade de variação nos mercados internos e externos de crédito, ações, câmbio, juros e derivativos que são afetados principalmente por condições políticas e econômicas nacionais e internacionais poderá causar oscilação do valor da cota no curto prazo, podendo até acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação dos cotistas de aportarem recursos adicionais no CLASSE. Consequentemente, investimentos no CLASSE somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda total dos recursos investidos.

II.– Risco de Mercado

Os valores dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe são passíveis das oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados dos emissores dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe. Nos casos em que houver queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe, o patrimônio líquido da Classe pode ser afetado negativamente. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no valor das Cotas e no resultado da Classe.

III.– Risco Decorrente dos Efeitos da Política Econômica do Governo Federal

Consiste no risco de fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como, a ocorrência, no Brasil ou exterior, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado brasileiro.

IV.– Risco de Alterações na Taxa de Juros e Cambial

Consiste no risco de oscilação do preço da moeda estrangeira ou a variação de uma taxa de juros/cupom cambial que poderá afetar negativamente a carteira da Classe com a consequente possibilidade de perda do capital investido em virtude de estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira e/ou ativos no exterior.

V.– Risco de Crédito / Contraparte

Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira da Classe estão sujeitos à capacidade

do(s) emissor(es) e/ou contrapartes honrarem os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nessa capacidade de honrar com compromissos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais emissores e/ou contraparte podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos por eles emitidos. A Classe, e os fundos ou classes por ela investidos, poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer emissor ou das contrapartes nas operações integrantes de suas carteiras poderão ensejar perdas à Classe e/ou aos fundos ou classes por ela investidos, fazendo inclusive com que sejam dispendidos recursos financeiros para conseguir recuperar o crédito.

VI.— Risco de Liquidez

A Classe poderá estar sujeita a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demandas e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe. Nesse sentido, a Classe poderá não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de Cotas, quando solicitados pelos Cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, grande volume de solicitações de resgate ou de outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, a Administradora poderá, inclusive, determinar o fechamento da Classe para novas aplicações ou para resgates, fazendo uso de estratégias de gestão de liquidez, desde que previstas neste Regulamento e/ou na regulamentação em vigor.

VII.— Risco de Mercado Externo

A Classe poderá investir seu patrimônio líquido em ativos financeiros localizados e/ou negociados no exterior e, consequentemente, as performances da Classe e dos fundos investidos podem ser afetadas por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais eles invistam ou ainda, pelo Risco Cambial acima mencionado

VIII – Risco de Variação cambial

é a possibilidade de ocorrência de perdas no valor dos ativos de um fundo de investimento decorrente da oscilação nas taxas de câmbio entre moedas estrangeiras e a moeda local (real). Este risco se manifesta especialmente quando o fundo detém ativos denominados ou expostos a moedas estrangeiras — como títulos, ações, cotas de fundos no exterior ou derivativos com lastro internacional — e não adota estratégias de proteção (hedge cambial). A variação cambial pode impactar tanto o valor de mercado dos ativos como o retorno final para os cotistas, podendo gerar volatilidade na cota do fundo. O risco pode ser acentuado em períodos de instabilidade econômica, política ou em mudanças nas políticas monetárias globais.

IX – Risco Tributário

Os Prestadores de Serviços Essenciais envidarão os melhores esforços para manter a composição da carteira da Classe e do Fundo adequada ao tratamento tributário aplicável, conforme previsto nas

Condições Gerais Aplicáveis ao Fundo. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável à Classe ou ao Fundo devido à possibilidade de ser alterada a estratégia de investimento pela Gestora, para fins de cumprimento da Política de Investimento da Classe e/ou proteção da carteira, bem como, de alterações nos critérios de enquadramento da carteira dos fundos de investimento pelas autoridades competentes para fins tributários.

X – Risco Regulatório

Alterações na legislação e/ou regulamentação aplicáveis ao Fundo, à Classe e aos seus ativos financeiros, incluindo, mas não se limitando a aquelas relativas a tributos, podem ter impacto nos preços dos ativos financeiros ou nos resultados das posições assumidas pela Classe, e, portanto, no valor das Cotas e condições de operação a Classe e do Fundo.

XI - Risco de Concentração

A carteira da Classe poderá estar exposta a concentração em ativos de determinados/poucos emissores; essa concentração de investimentos nos quais a Classe aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas. Embora a diversificação seja um dos objetivos da Classe, não há garantia do grau de diversificação que será obtido.

XI - Risco Operacional e de Ausência de Preços

A Classe poderá sofrer perdas decorrentes de falhas nos processos operacionais, tanto internos quanto de outros participantes do mercado com o qual a Classe transaciona, e que podem afetar a aplicação e resgate dos cotistas, bem como a liquidação das operações do Fundo, podendo acarretar perdas no valor da Cota. Ainda, o valor dos ativos negociados em mercados internacionais poderá ser disponibilizado em periodicidade distinta da utilizada em mercados nacionais e, em virtude disso, o apreçamento dos ativos que dependam dessa divulgação pode restar comprometido, seja por imprecisão na precificação devido a falhas sistêmicas, fuso horário dos mercados internacionais etc.

XII - Risco em Mercado de Derivativos

A Classe pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da Classe, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude da distorção entre o preço do derivativo e o seu ativo objeto, ensejando maior volatilidade da carteira da Classe. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade de as perdas da Classe serem superiores ao seu patrimônio. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

Parágrafo Segundo.

Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** ou por eventuais prejuízos que o **CLASSE** e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 10º A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente. Os riscos que o **FUNDO** pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o **FUNDO** e para o investidor.

Parágrafo Primeiro

Os **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS** se utilizam dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

I – Risco de Mercado:

O acompanhamento do risco de mercado, e dos principais fatores de riscos do **FUNDO**, é feito diariamente, utilizando-se de ferramentas estatístico-financeiras e em consonância com as melhores práticas de gerenciamento de risco disponíveis no mercado, compreendendo:

- (a) *Value at Risk*, VaR: baseado em modelo estatístico, paramétrico, que indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado; e
- (b) *Stress Testing*: baseado em simulações diárias com base em cenários previamente definidos, e considerando as posições e seus principais fatores de risco.

II – Risco de Crédito:

O acompanhamento do risco de crédito é feito de forma a manter o risco de inadimplimento dentro de parâmetro estabelecido para o **CLASSE**. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão do **CLASSE**.

III – Risco de Liquidez:

O acompanhamento do risco de liquidez é feito através do monitoramento do impacto de resgates potenciais do **CLASSE** e da carteira de títulos públicos e ativos líquidos, em volume adequado para absorver estes resgates potenciais. Igualmente, será acompanhado pela **ADMINISTRADORA** a existência ou não de patrimônio líquido negativo do **CLASSE**, seguindo o que determinar o art. 122 da Resolução 175 da CVM

IV – Risco de Concentração:

Todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis ao **CLASSE** são controlados diariamente e independente da área de gestão.

V -Risco Decorrente do Uso de Derivativos:

A função de gestão de risco controla diariamente as exposições efetivas do **CLASSE** em relação as principais classes de ativos de mercado de tal forma que não haja exposição residual a nenhum ativo que esteja fora das especificações da política de investimento do **CLASSE**.

Parágrafo Segundo

Os métodos previstos neste artigo, utilizados pelos **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS** para gerenciamento dos riscos a que o **CLASSE** se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **CLASSE**.

CAPÍTULO V - DA EMISSÃO, DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS DO FUNDO

Artigo 11 As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais desse e serão escriturais e nominativas.

Parágrafo Primeiro

A qualidade de condômino caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do FUNDO.

Parágrafo Segundo

É indispensável, por ocasião do ingresso do cotista no **FUNDO**, sua adesão aos termos deste regulamento e do Formulário de Informações Complementares, por meio da entrega do respectivo termo de adesão, devidamente assinado. Em caso de impossibilidade do investidor em entregar o termo de adesão original assinado no momento da aplicação, tal termo poderá ser enviado por e-mail, devendo ser o original entregue em seguida, observado ainda o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo Quarto

A adesão de que tratam o parágrafo acima poderá ser efetuada, ainda, por meio eletrônico, através de sistemas que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR** para tanto.

Parágrafo Sexto

As movimentações dos cotistas no **FUNDO** deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da **ADMINISTRADORA** e do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**, até às 14:45h. Movimentações ocorridas em dia não útil e fora de horário serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 12 As cotas da CLASSE terão seu valor calculado diariamente, exceto em dia não úteis, com base nos valores dos ativos financeiros componentes de sua carteira no fechamento do dia útil imediatamente anterior atualizados, no tocante aos ativos de renda fixa, pelas taxas de mercado aplicáveis a esses ativos e apuradas no fechamento do dia útil imediatamente anterior, ou seja, a taxa de mercado do próprio título no dia anterior, aproximando o título um dia do seu vencimento.

Parágrafo Primeiro

Será considerado dia útil, para fim de emissão e/ou colocação de cotas, quando não ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**.

Parágrafo Segundo

As aplicações em cotas do **FUNDO** devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), sendo admitida, ainda, a integralização em ativos financeiros observado o seguinte:

- (a) Os ativos financeiros deverão ser admissíveis a política de investimento do **FUNDO**;
- (b) Os ativos financeiros deverão ser previamente aprovados pela **GESTORA** e pela **ADMINISTRADORA**; e
- (c) Não poderá haver integralização de ativos financeiros com ágio em relação ao seu preçunitário (PU) calculado na curva.

Parágrafo Terceiro

Não há limite à participação por cotista no Fundo, quer em valores aplicados, quer em percentual de participação relativamente às cotas emitidas.

Parágrafo Quarto

É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Quinto

Será considerado dia útil, para fim de resgate total e/ou amortização, mesmo quando ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**.

Parágrafo Sexto

A **ADMINISTRADORA** poderá recusar proposta de investimento feita por qualquer investidor, em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro ou do não enquadramento do investidor no público-alvo do **FUNDO**.

Parágrafo Sétimo

O **FUNDO** admite a realização de aplicações de forma conjunta. Os cotitulares serão considerados solidários perante o administrador e o próprio fundo, sendo certo que cada um, de per si, e sem anuenciado outro, poderá exercer todos os direitos inerentes à condição de cotista. Fica, ainda, estipulado, que as aplicações deverão ser provenientes de conta corrente bancária conjunta titulada por ambos os cotitulares, bem como os resgates só serão enviados para conta corrente que ostente esta mesma

característica.

Parágrafo Oitavo

Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO** inclusive em decorrência de pedidos de resgate total e/ou amortização incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar em alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, os **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS** poderão declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, observado o disposto na regulamentação em vigor.

Artigo 13 No caso de fechamento dos mercados e ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, os **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates.

Parágrafo Primeiro

Caso os **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS** declarem o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates nos termos do *caput*, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo

Caso o **FUNDO** permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, os **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS** devem obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o parágrafo primeiro, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a) a reabertura ou manutenção do fechamento para resgate
- (b) cisão do fundo ou da classe;
- (c) liquidação;
- (d) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe; e
- (e) substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de ambos.

Parágrafo Terceiro

A **GESTORA** poderá, sob seu exclusivo critério e responsabilidade, cindir do patrimônio da classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente.

Parágrafo Quarto

Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia posterior (D+1) da disponibilidade dos

recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quinto

As aplicações em cotas do FUNDO devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), sendo admitida, ainda, a integralização em ativos financeiros observado o seguinte:

- (a) Os ativos financeiros deverão ser admissíveis a política de investimento do **FUNDO**;
- (b) Os ativos financeiros deverão ser previamente aprovados pela **GESTORA** e pela ADMINISTRADORA;
- (c) Não poderá haver integralização de ativos financeiros com ágio em relação ao seu preço unitário (PU) calculado na curva.

Parágrafo Sexto

Não há limite à participação por cotista no Fundo, quer em valores aplicados, quer em percentual de participação relativamente às cotas emitidas.

Parágrafo Sétimo

É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Oitavo

A aplicação, resgate e a amortização de cotas do FUNDO podem ser efetuados (i) em ativos financeiros, nos termos da regulamentação em vigor; (ii) por meio de débito e crédito em conta corrente; (iii) Documento de Ordem de Crédito – DOC; (iv) Transferência Eletrônica Disponível – TED; (v) via B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão; ou (vi) qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Parágrafo Nono

O ADMINISTRADOR poderá realizar, conforme orientação da GESTORA, amortizações parciais das Cotas do FUNDO, em especial quando ocorrerem eventos de alienação dos ativos da Carteira do FUNDO. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas integralizadas existentes.

Parágrafo Decimo

A utilização de ativos financeiros na integralização, resgate e amortização de cotas deverá observar as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais, eventualmente existentes, e ainda, os seguintes critérios:

- (a) os ativos financeiros a serem utilizados pelo Cotista na integralização das cotas do FUNDO deverão ser compatíveis com a política de investimento do FUNDO;
- (b) a integralização das cotas do FUNDO poderá ser realizada, desde que mediante nova emissão de Cotas do FUNDO, solicitação por escrito pelo Cotista e aprovação prévia pelo GESTOR, podendo ser via correio eletrônico devidamente cadastrado na base da ADMINISTRADORA, e desde que o valor a ser integralizado seja apurado com base no preço de mercado dos ativos financeiros utilizados na integralização; e
- (c) o resgate das cotas, poderá ser efetuada nos termos do presente Regulamento, apenas quando houver o término do prazo de duração do Fundo, liquidação de cotas deliberada em Assembleia Geral, sendo feita então a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira do FUNDO.

Artigo 14 As cotas do FUNDO não têm prazo de carência para efeito de resgate.

Parágrafo Primeiro

A Será considerado dia útil, para fim de resgate, mesmo quando ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE.

Parágrafo Segundo

As solicitações de resgate dos cotistas no FUNDO deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da ADMINISTRADORA e do CUSTODIANTE do FUNDO, até às 14hrs. Solicitações ocorridas fora desses dias e horário serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro

A data da conversão das cotas, ou seja, a data da apuração do valor das cotas para fim de pagamento dos resgates será em 12 dias (D+12) do recebimento do pedido de resgate pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto

O pagamento do resgate deverá ser efetuado dois dias a partir da data de conversão (D+2).

Parágrafo Quinto

Os resgates de cotas do FUNDO devem ser efetuados em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Sexto

Cabe a **GESTORA** tomar as providências necessárias para a liquidação física de ativos, conforme hipóteses previstas em regras neste regulamento não resulte no fechamento da classe para resgate.

Artigo 15 Na hipótese de a Assembleia Geral Extraordinária não chegar a acordo comum referente aos procedimentos para a liquidação do FUNDO e pagamento de resgates em títulos e valores mobiliários, estes serão dados em pagamento aos cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada cotista será calculada de acordo com a proporção de cotas detida por cada cotista sobre o valor total das cotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, a ADMINISTRADORA estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o FUNDO perante as autoridades competentes.

Artigo 16 Na hipótese descrita no artigo 15 acima, a ADMINISTRADORA deverá notificar os cotistas, (a) para que eles elejam um administrador para o referido condomínio de títulos e valores mobiliários, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (b) informando a proporção a que cada cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da ADMINISTRADORA perante os cotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo Único

Caso os cotistas não procedam com a eleição do administrador do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo cotista que detenha a maioria das cotas em circulação.

Artigo 17 O FUNDO deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

CAPÍTULO VI – NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 18 As cotas do FUNDO não serão negociadas em bolsa de valores ou em entidades de balcão organizado, admitindo-se a transferência de cotas do FUNDO apenas nas seguintes hipóteses:

- I. decisão judicial ou arbitral;
- II. operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;
- IV. sucessão universal;
- V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

CAPÍTULO VII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 19 O patrimônio líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões

Parágrafo Primeiro

A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** será efetivada de acordo com o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo Segundo

A **ADMINISTRADORA**, em conjunto com a **GESTORA** adotará as melhores políticas e procedimentos para que o patrimônio líquido do **FUNDO** permaneça positivo. Caso o patrimônio líquido do **FUNDO** fique negativo, a **ADMINISTRADORA** deverá:

- I. imediatamente, em relação à classe de cotas cujo patrimônio líquido está negativo:
 - a. fechar para resgates e não realizar amortização de cotas;
 - b. não realizar novas subscrições de cotas;
 - c. comunicar a existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
 - d. divulgar fato relevante;
 - e. cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e
- II. Em até 20(vinte) dias:
 - a. A elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:
 - i. análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;
 - ii. balancete; e

CAPÍTULO VIII -REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES

Artigo 20 A remuneração devida pelos serviços de administração, custódia e gestão, representada, respectivamente, pela taxa de administração, pela taxa máxima de custódia e pela taxa de gestão, será estabelecida conforme a tabela a seguir:

PRESTADOR DE SERVIÇOS	PERCENTUAL SOBRE O PL
Taxa de Administração	Uma remuneração fixa mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IGP-M, contados a partir da data de início do funcionamento do Fundo e/ou da Classe ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

Taxa máxima de Custódia	Uma remuneração fixa mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IGP-M, contados a partir da data de início do funcionamento do Fundo e/ou da Classe ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.
Taxa de Gestão	R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) fixo mensais.

Parágrafo Primeiro

As remunerações previstas acima neste artigo devem ser provisionadas diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente aos prestadores de serviços até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir.

Parágrafo Segundo

A Taxa de Administração, nos termos da legislação aplicável, não compreende os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros do **FUNDO**, que poderão ser cobrados do **FUNDO**, a título de despesa, conforme disposto neste Regulamento.

Artigo 21 Não será cobrada taxas de ingresso e saída do FUNDO.

Artigo 22 Não será devida Taxa de Performance.

CAPÍTULO IX – INSOLVENCIA DA CLASSE

Artigo 23 A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões será necessário iniciar o processo de resolução de patrimônio líquido, visto que o cotista não poderá ser chamado a realizar aportes adicionais. A não resolução do patrimônio negativo poderá resultar em pena de liquidação da Classe

Parágrafo Único

As Classes deste Fundo, se houver, possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre as Classes

Artigo 24 Constatado o patrimônio líquido negativo e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o Administrador da Classe deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de liquidação do fundo, observado ainda o disposto na Resolução

Parágrafo Único

A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga o Administrador da Classe a requerer judicialmente a declaração de insolvência. Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO X – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 25 Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar pelas seguintes matérias indicadas:

- i) As demonstrações contábeis da Classe;
- ii) A substituição de Prestador de Serviço Essencial e a consequente cisão da Classe;
- iii) A emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no regulamento;
- iv) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da classe de cotas;
- v) Alteração do presente Anexo;
- vi) O plano de resolução de patrimônio líquido negativo;
- vii) Pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas;
- viii) A amortização e o resgate compulsório de cotas.

Parágrafo Único

A **ADMINISTRADORA** tem o prazo de 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações previstas no *caput* deste artigo, determinadas pela CVM, bem como a comunicação aos cotistas sobre as alterações em questão, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Artigo 26 As matérias de interesse específico de uma Subclasse competirão privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, em que participarão apenas cotistas que constem do registro de Cotistas da Subclasse em questão.

Artigo 27 As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas serão todas tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes.

CAPÍTULO XII - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 28 Os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo FUNDO.

CAPÍTULO XIII - DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 29 A GESTORA adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias

de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, conforme condições descritas na Política de Voto disponível pela GESTORA.

Artigo 30 O objetivo da Política de Voto é estabelecer os requisitos e os princípios que nortearão a GESTORA no exercício do direito de voto, na qualidade de representante dos fundos de investimento sob sua gestão.

Artigo 31 A GESTORA não está obrigado a exercer o direito de voto em assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, a menos que a GESTORA julgue que os assuntos a serem deliberados são relevantes para o FUNDO, caso em que comparecerá à assembleia e, posteriormente, divulgará aos Cotistas na forma estabelecida neste Regulamento, o teor e a justificativa do voto proferido

CAPÍTULO XIV – DO FORO

Artigo 32 Nos termos do presente apêndice o uso de correio eletrônico é considerado forma de correspondência válida nas comunicações com os cotistas do FUNDO, desde que tal uso seja expressamente admitido por cada cotista.

Artigo 33 Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao FUNDO, bem como ao seu Regulamento.

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,